



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De	11/11/1993
	Rubrica	

225

Processo nº 10.735-000.120/91-50

Sessão de : 05 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.155

Recurso nº: 88.221

Recorrente: MARWILF EMPREEND., IMOBILIARIOS LTDA.,

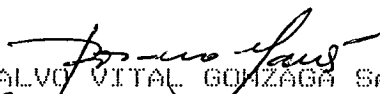
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL -INCONSTITUCIONALIDADE - Incabe aos Conselhos e Tribunais administrativos apreciar aspectos relativos à constitucionalidade de norma vigente, posto tratar-se de matéria privativa do Poder Judiciário. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARWILF EMPREEND., IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

fclb/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.735-000.120/91-50

Recurso Nº: 88.221
Acórdão Nº: 203-00.155
Recorrente: MARWILF EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada contra o julgamento singular que decidiu pela procedência do Auto de Infração de fl. 01, cuja exigência refere-se a FINSOCIAL/FATURAMENTO, a ora Recorrente, formulando suas razões, propugne pelo cancelamento do auto de infração e da decisão de primeira instância.

O lançamento constante do Auto de infração, que foi confirmado pela primeira instância administrativa, refere-se à exigência de FINSOCIAL, multa e demais acréscimos legais, posto que apurada omissão de receita operacional, fato que reduziu a base de cálculo do contribuinte em tela.

Em suas razões, o julgador monocrático considerou que a Constituição Federal - art. 86 das DT, manteve as contribuições de que trata o DL nº 1940, até que nova lei disponha sobre o art. 195, I. Aduziu que a Lei nº 7738/89 criou nova regulamentação para o FINSOCIAL, a partir de 09.03.89, sendo possível a sua cobrança na forma do art. 195, parágrafo 6º, CF. Excluiu do crédito tributário os valores referentes ao período de agosto/88 a maio/89, que corresponde a 196,11 BTRF, por indevidos.

Na peça recursal, a Autuada, a exemplo da impugnação, entende inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL, posto que deveria ser disciplinada por lei complementar e instituída através de lei ordinária (art. 149 da CF). Assim, a Lei nº 7738/89, mencionada pelo Julgador, só teria validade caso houvesse lei complementar anterior.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.735-000.120/91-50

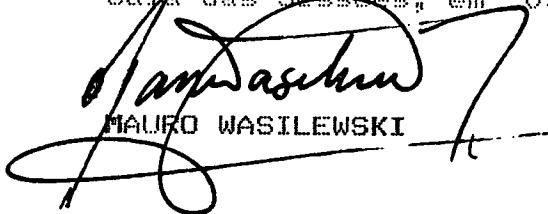
Acórdão nº 203-00.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal ficou limitada à argumentação sobre a inconstitucionalidade de cobrança da contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Assim, como não cabe aos Conselhos e Tribunais administrativos apreciar tal aspecto, pois trata-se de competência exclusiva do Poder Judiciário, a quem cabe dizer o direito, nego provimento ao recurso para manter inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI